

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Subprocuradora de Justiça Administrativa

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA Nº 1571/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo de Analista Ministerial, Área de Saúde, Especialidade Medicina, o **Sr. FABIO JOSE CONTINO TEIXEIRA**, **CPF nº 091.204.367-93**, habilitado em concurso público na 2ª colocação, no Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí.

A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, na Coordenadoria de Recursos Humanos, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, localizada na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, Centro.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1603/2019 - Republicação por incorreção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o deferimento da solicitação contida no Ofício nº 703/2019-CGMP/PI e o pedido de retificação contido no Ofício 727/2019-CGMP/PI, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí,

RESOLVE

DESIGNAR o Procurador de Justiça **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, Corregedor-Geral do MP-PI, os Promotores-Corregedores Auxiliares **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES** e **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**, e a servidora **INGRIDY CAROLINY MACÊDO DE SOUSA**, para comporem equipe para realização de Correição Ordinária na Promotoria de Justiça Regional de Bom Jesus, Cristino Castro, Canto do Buriti e Itauera-PI, dias 17 e 18 de junho de 2019, bem como o motorista **LUIZ GONZAGA BONA**, para acompanhar a equipe.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1615/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 192/2019, por intermédio do qual a Juíza coordenadora adjunta da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância da Infância e Juventude comunica acerca do mutirão de audiências concentradas na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA** para atuar no Mutirão de audiências concentradas na 1ª vara da infância e Juventude de Teresina, nos dias 12 e 13 de junho de 2019, no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1616/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO o Ofício nº 192/2019, por intermédio do qual a Juíza coordenadora adjunta da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância da Infância e Juventude comunica acerca do mutirão de audiências concentradas na 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOSÉ MARQUES LAJES NETO** para atuar no Mutirão de audiências concentradas na 1ª vara da infância e Juventude de Teresina, no dia 11 de junho de 2019, no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1617/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Antônio César Gonçalves Barbosa**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Picos, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Picos, de 21 de junho a 13 de julho de 2019, em razão das férias da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 1619/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI nº 1309/2019, para constar o seguinte: "**REVOGAR**, a partir de 20 de maio de 2019, a Portaria PGJ nº 1199/2019, que designou o servidor **VICENTE PAULO SANTOS GOMES**, Técnico Ministerial, matrícula nº 320, lotado na Secretaria Geral do Ministério Público, para exercer as atribuições atinentes ao cargo de Assessor para Atos Administrativos (CC-06), em substituição à servidora Lízia Raquel Policarpo Gramosa, matrícula nº 123, durante as férias desta, no período de 06 de maio a 04 de junho de 2019".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Teresina-PI, 10 de junho de 2019.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO/PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PP)

SIMP 000155-325/2018

PORTARIA n. 07/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu presentante infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença Piauí, Dr. Rafael Maia Nogueira, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório (PP) para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, por imperativo constitucional, haverá de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pela lisura nos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO a NF SIMP 000155-325/2018 visa apurar supostas irregularidades na contratação sem concurso público pela Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, no ano de 2017;

CONSIDERANDO que a(s) referida(s) notícia(s), uma vez comprovada(s), é (são) grave(s), razão pela qual merece(m) averiguação ministerial;

RESOLVE:

CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO (NF) SIMP 000155-325/2018 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (PP) SIMP 000155-325/2018, para apurar supostas irregularidades na contratação, sem concurso público, pela Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, no ano de 2017, determinando-se, desde já, as seguintes diligências:

AUTUAÇÃO da presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se e rubricando-se todas as suas folhas, e **REGISTRO** dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º da Resolução n.º 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A AFIXAÇÃO de cópia da presente Portaria no mural da sede desta PJ, para fins de publicidade do ato e controle social;

A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, requisitando, no prazo de 15 (dez) dias úteis, que se manifeste a respeito das contratações realizadas por este órgão no ano de 2017, devendo proceder à relação com o nome dos contratados, seus respectivos cargos, duração dos contratos, referentes às contratações realizadas nos anos de 2017, 2018 e 2019, neste caso se houver; informar ainda se existiu expedição de decreto/ato legislativo motivando as referidas contratações;

A REALIZAÇÃO DE CONSULTA ao sítio da **INTERNET DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, sobre os relatórios de contas da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI, referentes ao exercício financeiro de 2017, se houver, fazendo-se juntar o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, para análise;

A NOMEAÇÃO do (a) Assessor(a) de Promotoria de Justiça Aline Maiane Silva dos Santos para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

A ENCAMINHAMENTO de cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (**CACOP**) e ao Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), por ofício, via e-mail institucional, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução n.º 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí (CPJ/PI);

O **ENCAMINHAMENTO** da presente portaria de conversão em formato *word* à Secretaria Geral para fins de publicação no **DOEMP/PI**, visando amplo conhecimento e controle social certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.

Após realização das diligências supra, o representante do Ministério Público voltará aos autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se. Barro Duro-PI, 14 de março de 2019.

Rafael Maia Nogueira

Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça (PJ) de Barro Duro, respondendo pela 2ª PJ de Valença do Piauí/PI

2.2. 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 024/2019

PORTARIA Nº 059/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal n.º 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o sistema de assistência social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei n.º 8.472/93;

CONSIDERANDO que, na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre eles às pessoas que vivem em situação de rua, conforme o que determina o art. 23, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), segundo ditame do art. 28, da Lei n.º 8.472/93;

CONSIDERANDO o que prevê a Recomendação n.º 60, de 05.07.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma

continuada, políticas públicas ou instituições, segundo determina o art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar-se as instalações e condições atuais de funcionamento da nova sede da casa de passagem "Casa do Caminho", vinculada à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social de Teresina-SEMTCAS, que ora se encontra situada na Rua Félix Pacheco, 1984, Centro/Sul;

RESOLVE

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** para fazer o acompanhamento e averiguação das condições de funcionamento da nova sede da casa de passagem "Casa do Caminho", para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso.

Determino de já:

a) seja encaminhado ofício ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania-CAODEC, solicitando serviço de apoio técnico, nos termos do art. 4º, do Ato PGJ-PI nº 735/2017, para dar cumprimento à Recomendação CNMP nº 60, de 05.07.2017, nas áreas de conhecimento de arquitetura, engenharia civil, medicina, psicologia e serviço social, a fim de verificar as condições atuais de funcionamento e conservação da nova sede da Casa do Caminho;

b) seja designada data para a realização da vistoria, em acordo com a agenda da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de Maio de 2019

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019

PORTARIA Nº 061/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio da **49ª Promotora de Justiça, Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos**, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196, da Constituição Federal, o qual confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo seus serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas socioeconômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é categórica ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à saúde também é exigível em sua dimensão objetiva, conseqüência da obrigação do Estado de dar cumprimento às garantias institucionais asseguradas em normas jurídicas;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, ao teor do art. 5º, III, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, garantindo-se-lhes a inviolabilidade do direito à vida, a fim de que ninguém seja submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que, com base no princípio da dignidade humana, aos presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral, ao teor do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que define a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos arts. 40, 41 e 45; considerando a Lei nº 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências; considerando o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, que estabelece o plano estratégico de educação no âmbito do Sistema Prisional; considerando a Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO o que dispõem as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes (Genebra/1955), e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas por meio das suas Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957; e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977;

CONSIDERANDO que a **Recomendação Geral Nº 21 (1992), do Comitê de Direitos Humanos da ONU, a respeito do tratamento humano das pessoas privadas da liberdade, pondera que "tratar todas as pessoas privadas de sua liberdade com a humanidade e com respeito a sua dignidade é um fundamento e uma regra universalmente aplicável"**, de forma que a aplicação desta regra, como um mínimo, independe de recursos materiais disponíveis no Estado-parte;

CONSIDERANDO que constituem direitos do preso a assistência material relacionada ao acesso ao atendimento médico, farmacêutico e odontológico e acompanhamento psicossocial, conforme dispõem os arts. 12 e 41, da Lei nº 7.210/1984-Lei de Execução Penal, aplicável também aos presos provisórios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, do Ministério de Estado da Saúde e Ministério de Estado da Justiça, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, o qual prevê a inclusão da população penitenciária no Sistema Único de Saúde-SUS, garantindo que o direito a cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos, mediante ações e serviços de saúde definidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 1777, de 09 de setembro de 2003, revela a importância da definição e implementação de ações e serviços, consoantes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma a viabilizar uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuída em

todas as unidades federadas;

CONSIDERANDO o que consta do Termo de Declaração prestado nesta 49ª Promotoria de Justiça pelo Sr. Gilberto Rodrigues Nunes, no qual relata que seu companheiro, Sr. Alexandre Ribeiro Pereira, se encontra preso na Casa de Custódia de Teresina-PI, no pavilhão conhecido como parlatório; que é portador de transtorno *borderline*, mas não tem recebido o tratamento clínico e psiquiátrico adequado e necessário; que necessita fazer uso contínuo de medicamento, este que não foi fornecido pelo Estado;

RESOLVE

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para tratar dos fatos acima mencionados, em todas as suas circunstâncias, bem como para analisar as repercussões para o âmbito da proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso.

Designo a Assessora de Promotoria de Justiça Gabriela de Almeida Furtado para secretariar o presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo da presente Portaria ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, inciso VI, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta Portaria, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania e ao Centro de Apoio Operacional, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Elabore-se e encaminhe-se Recomendação à Secretaria de Estado da Justiça do Piauí, a fim de que seja prestada ao preso Alexandre Ribeiro Pereira, ora recolhido na Casa de Custódia de Teresina-PI, a assistência material integral à saúde, mediante encaminhamento para **atendimento médico, farmacêutico e odontológico, assim como acompanhamento psicossocial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo fazer a comprovação com envio de relatório circunstanciado a esta 49ª Promotoria de Justiça;**

Cumpra-se.

Teresina, 30 de Maio de 2019

MYRIAN LAGO

49ª Promotora de Justiça

Promotora da Cidadania e Direitos Humanos

2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI

Procedimento Administrativo nº 090/2019

SIMP nº 000858-310/2019

Objeto: ALIMENTOS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar fixação de guarda, direito de visitas e alimentos em favor das crianças D. A. R. e M. A. R. (fls. 03/07).

Designada conciliação por esta Promotoria de Justiça, os interessados celebraram acordo (fls. 12/12v).

Em seguida, foi promovido demanda para homologar o acordo judicialmente (fls. 16/17v).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeito a prestação dentro do presente procedimento administrativo com a celebração de avença entre os interessados, acerca de guarda, direito de visitas, prestação de alimentos em favor dos filhos, cujos termos encontram-se insertos no presente procedimento. Também foi promovido a inserção da avença em demanda judicial, que se encontra tramitação para a devida homologação.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 10 de junho de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2018.

SIMP 000279-310/2018.

Objeto: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE - MENOR.

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2018, proveniente da conversão da NOTÍCIA DE FATO Nº 103/2018, instaurada visando acompanhar a situação de vulnerabilidade das menores M.A.C.L. e M.A.C.L., diante a colheita de declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pela avó materna, no dia 17.04.2018.

Relatório do Conselho Tutelar (fls. 09), relatando as dificuldades no convívio familiar entre as menores e sua mãe.

Estudo Multiprofissional realizados e Relatório Médico do CAPS acostados aos autos (fls. 10/14), informando que Ana Maria Alves Coelho Lima possui histórico de depressão, com piora progressiva.

Termo de audiência extrajudicial (fls. 15/17), em que se tratou do atendimento à adolescente M.A.C.L. em situação de risco e vulnerabilidade social, bem como de sua genitora.

Novo relatório Médico acostado (fls. 18/19), encaminhado a paciente M.A.C.L. para atendimento com outro psiquiatra.

Relatório do CAPS I (fls. 32), informando que a menor não estaria fazendo acompanhamento pelo órgão.

Novo relatório multiprofissional do CREAS (fls. 34/39), informando a atual situação das menores, em que se constata a cessação de vulnerabilidade.

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Conforme se observa do minucioso Estudo Social elaborado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, a situação de vulnerabilidade apresentada em 17 de abril do ano passado na Promotoria de Justiça, não mais persiste, uma vez que a rede de proteção à criança e ao adolescente foi devidamente acionada, atuando para a resolução do conflito familiar.

Consta, no relatório mais atualizado do CREAS, que a Equipe realizou um trabalho social, providenciando um diálogo na relação interdisciplinar, ressaltando que:

" ... No trabalho com famílias foi realizado intervenções multidisciplinares por meio de: visitas domiciliares (...) escutas qualificadas de caráter

individual (...) encaminhamentos as demais redes de proteção; elaboração de registros documentais do serviços (sic); e relatórios multidisciplinares ao Ministério Público (...) houve durante alguns meses a superação da violação, que apesar do conflitos (sic), após a intervenção do CREAS, o relacionamento familiar reduziram as agressões (sic), (...) e que a genitora, dentro de suas limitações psicológicas e financeiras, busca garantir os direitos fundamentais de ambas as filhas, com escola de qualidade, alimentação, moradia digna, acesso à saúde e ao lazer..."

Diante da resolutividade do problema, com a atuação eficiente da rede de proteção à criança e do adolescente, o arquivamento é medida que se impõe, ressaltando que nova situação de vulnerabilidade não inibe a atuação investigativa do Ministério Público.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, diante da perda de seu objeto.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 12 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 10 de junho de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 174/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Campo Alegre do Fidalgo, representado por sua Presidente Vilene de Sousa Batista, em que noticia as seguintes irregularidades:

utilização de servidores concursados como auxiliar de serviços gerais para exercer magistério na Unidade Escolar Umbelino Manoel Rodrigues e Unidade Escolar Jerônimo de França, a exemplo das seguintes pessoas: Alan Lucas de Barros, Maria Aparecida dos Santos, Tânia Amorim dos Santos e Rafael Felix da Silva, o que caracterizaria desvio de função de servidores;

contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo, citando como exemplo: Eliete Lopes da Silva, Naiara Amorim da Silva, Renata Rodrigues Ribeiro, Joselice Amorim Lino, Sônia Alencar da Mata, mencionando ser esta última sobrinha do atual Prefeito;

redução de salários com a retirada de segundo turno de professores efetivos, mencionando como exemplo os servidores: Robson de Oliveira, Aldemar Ferreira de Oliveira, João da Silva Costa, Sônia Maria Rodrigues e Aldiner Lopes Soares;

aumento ilegal de carga horária de outros professores, a exemplo do Secretário de Educação Antônio Mariano da Mata;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar as supostas irregularidades, bem como apurar atos de improbidade administrativa dos responsáveis.

RESOLVE:

01 - Determinar a instauração de Inquérito Civil para investigar e apurar conduta do Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo ISRAEL ODÍLIO DA MATA e do Secretário de Educação ANTONIO MARIANO DA MATA, quanto aos fatos descritos nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se ao Município de Campo Alegre do Fidalgo requisitando as seguintes informações a serem apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias úteis:

1. relação de todos os professores efetivos e contratados à título precário, indicando o respectivo local de lotação, remuneração, carga horária, ato de nomeação;

2. em caso de professores contratados indicar a existência ou não de teste seletivo, apresentando cópia do edital devidamente publicado em diário oficial;

3. quais cargos desempenham as pessoas - Alan Lucas de Barros, Maria Aparecida dos Santos, Tânia Amorim dos Santos e Rafael Felix da Silva - indicando a remuneração, lotação e atos de nomeação;

4. se as Sras. Eliete Lopes da Silva, Naiara Amorim da Silva, Renata Rodrigues Ribeiro, Joselice Amorim Lino, Sônia Alencar da Mata são concursadas ou contratadas, apresentando os atos de nomeação ou contratação, apresentando no último caso cópia do edital do respectivo teste seletivo e classificação;

5. se os professores Robson de Oliveira, Aldemar Ferreira de Oliveira, João da Silva Costa, Sônia Maria Rodrigues e Aldiner Lopes Soares e Antonio Mariano da Mata foram nomeados para o cargo de professor efetivo e, em caso afirmativo, indicar a carga horária constante nos atos de admissão, apresentando cópia destes.

04 - Nomeie a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretária e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 10 de junho de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 175/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício nº 1031/19-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em que encaminha cópia do Acórdão nº 465/19, extraído do Processo TC/ 015196/2017, que deu procedência parcial à Denúncia formulada contra o Prefeito Municipal de Pedro Laurentino - Sr. Leôncio Leite de Sousa, versando sobre suposta redução de carga horária e contratação ilegal de Professores, no exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar mais aprofundada e especificadamente a **conduta do Gestor Municipal de Pedro Laurentino, no exercício financeiro de 2017 - Sr. Leôncio Leite de Sousa** apurando as supostas irregularidades, bem como eventuais atos de improbidade administrativa e reparação de dano ao erário, com base na Lei 8.429/1992.

RESOLVE:

01 - Determinar a instauração de Inquérito Civil para investigar e apurar conduta do Prefeito Municipal de Pedro Laurentino LEÔNCIO LEITE DE SOUSA, quanto aos fatos descritos nesta Portaria;

02 - A autuação e registro em livro próprio;

03 - A realização das seguintes diligências:

Extraia-se do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Processo TC/015196/2017, cópias das seguintes peças:

Denúncia formulada pelos professores;

Relatórios fiscais;

Parecer do Ministério Público de Contas;

Certidão de trânsito em julgado

04 - Nomeio a assessora Amanda Damasceno Carvalho Sousa Borges para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil Público, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

05 - Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio de Operacional de Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Proceda-se com a publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São João do Piauí, 11 de junho de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.4. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

Inquérito Civil Público nº 76/2017 - SIMP nº 000132-003/2017

Investigado: Educandário Leão Dourado

DECISÃO

O Inquérito Civil Público em análise (nº 76/2017) foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, a fim de apurar a ausência de autorização do CME/THE para funcionamento da instituição de ensino.

Destaque-se que segundo o Ofício nº 047/2017 do Conselho Municipal de Educação - CME, a instituição de ensino investigada não possui autorização para funcionamento junto ao referido órgão municipal.

Foi expedido ofício para o estabelecimento educacional solicitando informações.

A escola apresentou manifestação informando que estava trabalhando para conseguir as autorizações junto aos órgãos competentes.

Tendo em vista a possibilidade de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, designou-se audiência para a data de 14/05/2019.

Em audiência a instituição de ensino aderiu ao Termo de Ajustamento de Conduta proposto por esta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta nº 08/2019 com a instituição de ensino, que se comprometeu a regularizar sua situação junto ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, tendo em vista ainda que será instaurado um Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, e pelos demais motivos expostos **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a instituição de ensino sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 10 de maio de 2019.

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça - Substituindo 31ª PJ

Inquérito Civil Público n.º 76/2017 - SIMP nº 000132-003/2017

Investigado: Educandário Leão Dourado

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 08/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal no 8.625/93, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90, considerando que:

1) Os estabelecimentos de ensino devem obter autorização prévia perante os órgãos públicos competentes, para que possam prestar serviços adequados e devidos em prol dos consumidores;

2) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, principalmente, quando possam colocar em risco a segurança dos indivíduos;

3) O presente procedimento foi instaurado a fim de apurar denúncia que versa sobre suposto funcionamento sem a devida autorização da instituição de ensino ora investigada;

4) O objetivo da 31ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o fornecedor, evitando a desnecessária judicialização da situação e resguardando, de forma efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

I - DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o Parquet vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Educandário Leão Dourado, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 07.483.241/0001-88, situada na CJ JOSE FRANCISCO A NETO, 33, Q 08, SETOR B nesta Capital, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

Informa a Compromissária que já está providenciando toda a documentação pertinente para requerer autorização para a implantação da educação infantil perante o órgão público competente, cumprindo os ditames legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após a obtenção dos referidos documentos, compromete-se a Instituição de Ensino a formalizar requerimento destinado à obtenção de autorização perante o Conselho Municipal de Educação de Teresina, atendendo às determinações e exigências legais vigentes.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária deverá adotar as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Para tanto, compromete-se a regularizar o Educandário Leão Dourado junto ao Conselho Municipal de Educação de Teresina/PI, seguindo as diretrizes apontadas na Resolução CME/THE nº 03/2010, a fim de obter a Autorização de Funcionamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 14/05/2019;

Após a obtenção da autorização para funcionamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a Compromissária apresentará os documentos comprobatórios de tal situação.

IV - DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos. Ademais, o descumprimento das cláusulas constantes no presente TAC sujeitam o estabelecimento à interdição, nos termos do art. 18, I e X do Decreto Federal nº 2.181/1997, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial, destinando-se ao Fundo Gestor Estadual do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o Decreto Federal nº 2.181/1997 e o Código de Defesa do Consumidor; Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado do Piauí, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

IV - DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTOS E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV e IX, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Teresina-PI, 14 de maio de 2019.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça - 31ª PJ

Antonio Francisco Nunes Leão

Educandário Leão Dourado

Inquérito Civil Público nº 59/2017 - SIMP nº 000115-003/2017

Investigado: Educandário o Aprendiz

DECISÃO

O Inquérito Civil Público em análise (nº 59/2017) foi instaurado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, a fim de apurar a ausência de autorização do CME/THE para funcionamento da instituição de ensino.

Destaque-se que segundo o Ofício nº 047/2017 do Conselho Municipal de Educação - CME, a instituição de ensino investigada não possui autorização para funcionamento junto ao referido órgão municipal.

Foi expedido ofício para o estabelecimento educacional solicitando informações.

A escola apresentou manifestação informando que estava trabalhando para conseguir as autorizações junto aos órgãos competentes.

Tendo em vista a possibilidade de ser firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, designou-se audiência para a data de 31/05/2019.

Em audiência a instituição de ensino aderiu ao Termo de Ajustamento de Conduta proposto por esta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta nº 09/2019 com a instituição de ensino, que se comprometeu a regularizar sua situação junto ao Conselho Municipal de Educação no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Assim, tendo em vista ainda que será instaurado um Procedimento Administrativo a fim de acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, e pelos demais motivos expostos **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, pois não se vislumbram outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial no presente procedimento extrajudicial.

Oficie-se a instituição de ensino sobre o teor da presente decisão, sem prejuízo da necessária publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 11 de junho de 2019.

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça - Substituindo 31ª PJ

Inquérito Civil Público n.º 59/2017 - SIMP nº 000115-003/2017

Investigado: Educandário o Aprendiz

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal no 8.625/93, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90, considerando que:

1) Os estabelecimentos de ensino devem obter autorização prévia perante os órgãos públicos competentes, para que possam prestar serviços

adequados e devidos em prol dos consumidores;

- 2) A missão institucional do Ministério Público de fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, principalmente, quando possam colocar em risco a segurança dos indivíduos;
- 3) O presente procedimento foi instaurado a fim de apurar denúncia que versa sobre suposto funcionamento sem a devida autorização da instituição de ensino ora investigada;
- 4) O objetivo da 31ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de formalizar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o fornecedor, evitando a desnecessária judicialização da situação e resguardando, de forma efetiva, os interesses e direitos dos consumidores.

I - DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de COMPROMITENTE, o Parquet vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com o Educandário o Aprendiz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 04.946.874/0001-97, Lotm Parque Sul Qd, 11 - Santo Antonio, nesta Capital, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

Informa a Compromissária que já está providenciando toda a documentação pertinente para requerer autorização para a implantação da educação infantil perante o órgão público competente, cumprindo os ditames legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Após a obtenção dos referidos documentos, compromete-se a Instituição de Ensino a formalizar requerimento destinado à obtenção de autorização perante o Conselho Municipal de Educação de Teresina, atendendo às determinações e exigências legais vigentes.

III - DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária deverá adotar as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. Para tanto, compromete-se a regularizar o Instituto Educacional Franklin Rocha junto ao Conselho Municipal de Educação de Teresina/PI, seguindo as diretrizes apontadas na Resolução CME/THE nº 03/2010, a fim de obter a Autorização de Funcionamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do dia 31/05/2019;

Após a obtenção da autorização para funcionamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a Compromissária apresentará os documentos comprobatórios de tal situação.

IV - DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA QUARTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta implicará em cominação de multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos. Ademais, o descumprimento das cláusulas constantes no presente TAC sujeitam o estabelecimento à interdição, nos termos do art. 18, I e X do Decreto Federal nº 2.181/1997, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial, destinando-se ao Fundo Gestor Estadual do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme o Decreto Federal nº 2.181/1997 e o Código de Defesa do Consumidor; Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento de quaisquer cláusulas do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), verificado de acordo com os meios e instrumentos cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado do Piauí, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

IV - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do art. 784, IV e IX, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Teresina-PI, 31 de maio de 2019.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça -31ªPJ

Maria do Socorro Soares de Olivera Silva

Educandário o Aprendiz

2.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA/PI

Referente aos autos SIMP Nº. 000026-065/2018

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI com a finalidade de apurar notícia de existência de abate clandestino de animais em matadouros particulares, sendo local impróprio e inadequado.

Inicialmente, foi determinada a Notificação de pessoa identificada como sendo proprietária de matadouro clandestino no Bairro Broderville, na cidade de Parnaíba-PI, bem como de vários profissionais cuja atividade tivesse relação com a fiscalização do objeto do procedimento em epígrafe.

A ADAPI apresentou manifestação apontando os parâmetros de regularidade para o abate de animais e descrevendo todas as irregularidades encontradas nos estabelecimentos fiscalizados.

Na audiência designada, o proprietário confirmou que em seu imóvel se realiza o abate de animais, mas que os responsáveis pelo abate são outros magarefes a quem o proprietário aluga o espaço. Ainda, apontou os magarefes que, após terem seus matadouros interditados administrativamente, continuavam exercendo as atividades nos seus imóveis nos finais de semana.

Posteriormente, foram ouvidos vários moradores das proximidades do matadouro clandestino, sendo unânimes em apontar a ocorrência do abate, depósito irregular do produto, dos resíduos, forte odor, presença de muitas moscas e urubus, entre outros transtornos causados.

A USAV apresentou relatório técnico das condições sanitárias do matadouro em estudo. Foram lavrados autos de infração tanto ao proprietário do imóvel quanto aos magarefes que exerciam irregularmente a atividade, sem olvidar o embargo da obra.

Em 1º de março de 2010, em Relatório exarado pelo nobre Promotor de Justiça, competente para atuação no caso, há a declaração do inevitável

ajuizamento de Ação Civil Pública de todos os proprietários de matadouros clandestinos a fim de se evitar danos irreparáveis a um número indeterminado de pessoas e ao já comprometido meio ambiente. De fato, foi ajuizada a competente Ação Civil Pública, que tramitou no Processo Nº. 0000219-93.2010.8.18.0031, o qual já fora sentenciado, com o deferimento do pleito ministerial.

Após, foram novamente notificados para audiência extrajudicial todos os integrantes do polo passivo da Ação Civil Pública acima descrita, quais sejam: Sr. Arnaldo de Freitas Miranda, Sr. Francisco de Assis Rodrigues Silva, Sr. Francisco José de Araújo Mota, Sr. Jean Carlos da Silva Oliveira e Sr. João Francisco Batista da Silva.

Todos afirmaram não mais desenvolver a atividade de abate de animais, e mais, acrescentaram na atualidade o desempenho de outras atividades no comércio de materiais de construção, venda de carros usados, etc.

Os autos do procedimento em epígrafe foram encaminhados ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para concessão de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações, tendo retornado com deferimento do prazo requerido.

Em continuidade, foi determinada a expedição de ofício à Vigilância Sanitária Municipal para que averiguasse se os matadouros sob investigação estariam efetivamente inativados.

Em resposta, a Vigilância Sanitária informou que realizou visita aos locais indicados, constando que não estava mais sendo praticado o abatimento de animais naqueles locais. Ademais, não foram observados outros atos passivos de autuação, por parte dos investigados, tendo encerrado as vistorias.

É o relatório. Passo a decidir.

O epigrafado procedimento trata de apuração de notícia de existência de abate clandestino de animais em matadouros particulares, sendo local impróprio e inadequado.

No decorrer das investigações, percebe-se que foi alcançado o objeto do procedimento, haja vista o ajuizamento de Ação Civil Pública quanto aos fatos narrados, conforme se vê na cópia da Sentença e do espelho de movimentação do Processo Nº. 0000219-93.2010.8.18.0031 (em anexo); da atuação da Vigilância Sanitária Municipal, lavrando auto de infração e aplicando multa e embargo da obra; e pela constatação última da Vigilância Sanitária de que teriam cessado as atividades irregulares, ora investigadas.

Assim, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 10, da Resolução CNMP 23/2007.

Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, do artigo 10, da Resolução CNMP Nº. 23/2007, determino a cientificação pessoal (com comprovação nos autos) dos interessados Aline Maria de Araújo Lima (fls. 39), Albino Cardoso Fontenele (fls. 45), Elivanda Monteiro dos Santos Oliveira (fls. 33), e mais Francisco de Sousa Severiano (fls. 37), acerca deste arquivamento, esclarecendo-lhes que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil.

Após comprovação nos autos da cientificação pessoal acima descrita, determino a remessa dos autos do presente procedimento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação deste arquivamento.

Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 10 de junho de 2019.

ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO

Promotor de Justiça

Referente aos autos Nº. 000026-065/2019.

DECISÃO

Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada na 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, na data de 21 de março de 2019, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades em cessão de uso de bem público da União pelo Município de Parnaíba-PI, através do Projeto de Lei Nº. 4.426/2019, à Associação Cultural Companhia de Balé da Cidade de Parnaíba-PI.

No Projeto de Lei citado, encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal desta urbe à Câmara Municipal, havia a previsão de autorização ao Poder Executivo Municipal de conceder administrativamente, o direito real de uso, a título precário e gratuito, de imóvel da União, com domínio municipal. Ainda, previa condicionamento da concessão do direito real de uso à implantação de obra social no terreno. Tal notícia chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça por meio de notícias de portais da internet.

Foi oficiado o Procurador da República, em exercício na Comarca de Parnaíba-PI, para apuração dos fatos, haja vista o interesse da União no cerne da questão.

Ainda no aguardo de informações sobre eventual investigação por parte da Procuradoria da República sobre os fatos, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que a Câmara Municipal de Parnaíba-PI, através de ato de sua Mesa Diretora, devolveu o Projeto de Lei para a Prefeitura de Parnaíba-PI.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

O epigrafado procedimento trata de apuração de notícia de Projeto de Lei Nº. 4.426/2019, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso de imóvel da União com domínio do Município à Associação Cultural Companhia de Balé da Cidade de Parnaíba-PI.

Ainda no início das investigações, tomou-se conhecimento de que a Mesa Diretora devolveu o mencionado Projeto de Lei para a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.

Assim, tem-se que o terreno objeto desta Notícia de Fato não será cedido a outrem para fins a que se pretendia. Nesses termos, o objeto da presente reclamação deixou de existir, sem produzir quaisquer efeitos legais, motivo pelo qual, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017.

Deixo de notificar o noticiante, em razão da instauração da presente Notícia de Fato ter se dado por atuação de ofício deste órgão ministerial.

Publique-se em DOEMP/PI.

Após, comunique-se ao CSMP, via memorando por e-mail.

Em seguida, arquite-se.

Cumpra-se.

Parnaíba/PI, 10 de junho de 2019.

ANTENOR FILGUEIRAS LOBO NETO

Promotor de Justiça

PORTARIANº. 01-06/2019

IC - INQUÉRITO CIVIL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal de Nº. 8.625/93; e artigo 37, da Lei Complementar Estadual Nº. 12/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 1º, da Lei Nº.8.625/93 e artigo. 1º, *caput*, da Lei Complementar Estadual Nº. 13/91;

CONSIDERANDO "que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência", como determina o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional N.º. 86/2015, torna impositiva a execução das Emendas Individuais dos Parlamentares ao Orçamento, prevendo, dessa forma, a obrigatoriedade do cumprimento pelo Executivo das emendas realizadas em âmbito Legislativo;

CONSIDERANDO "que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde", conforme dispõe o artigo 166, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO "que é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º, do artigo 165", como determina o artigo 166, § 11, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, em caso do não cumprimento das referidas emendas, pela razão que a Constituição denomina de impedimento de ordem técnica, o Prefeito Municipal deve, em até 120 (cento e vinte) dias, após a publicação da Lei Orçamentária, comunicar a justificativa do impedimento à Câmara, que, por sua vez, tem 30 (trinta) dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato N.º. 000005-065/2019, instaurada nesta Promotoria de Justiça, tem por objeto a investigação sobre possíveis irregularidades na destinação de verbas públicas municipais veiculadas na Lei Orçamentária do Município de Parnaíba-PI, através das emendas impositivas dos parlamentares;

CONSIDERANDO que já foi esgotado o prazo, para apreciação da Notícia de Fato, e ainda se faz necessária a solicitação de esclarecimentos e providências;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato N.º. 000005-065/2019 em Inquérito Civil Público, para que seja continuada a investigação sobre possíveis irregularidades na destinação de verbas públicas municipais veiculadas na Lei Orçamentária do Município de Parnaíba-PI.

a) registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e remessa ao CAO respectivo, publicando-a no DOEMP/PI, em atenção ao disposto no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP N.º. 23/07;

b) aguarde-se o encerramento do prazo previsto no Ofício N.º. 011-06/2019, endereçado à Secretaria de Fazenda do Município de Parnaíba-PI, com solicitação de informações, no prazo de 15 (quinze) dias;

oficie-se a Procuradoria do Município de Parnaíba-PI, com cópia da presente Portaria e dos ofícios dirigidos ao Secretário de Fazenda Municipal, nos autos da Notícia de Fato N.º. 000005-065/2019, dando ciência da omissão deste, para fins de abertura de procedimento adequado, acerca da conduta do citado secretário;

d) nomeie-se, para fins de secretariamento do presente Inquérito Civil, o Sr. SERGIO MARTINS MOREIRA, servidor do MP/PI; e, Cumpra-se, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Parnaíba-PI, 10 de junho de 2019.

DR. ANTENOR FILGUEIRAS LÔBO NETO

Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba-PI

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II/PI

PORTARIA 30/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO os preceitos e princípios contidos nos art. 176 do CPC;

CONSIDERANDO os termos do relatório de acompanhamento familiar apresentado pelo CREAS, que narrou negligência e comportamento agressivo por parte do curador Antônio Paulo dos Santos, prejudicando a convivência com a interdita Raimunda de Sousa Costa, e o filho menor.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação relatada, para a tomada das providências cabíveis, em benefício da curatelada e do infante.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017;

DETERMINAR sua atuação e registro em livro próprio, bem assim no SIMP;

AUTUAR o Procedimento Administrativo sob o n.º 12/2019, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, seja providenciada a notificação da curatelada e de sua irmã, Maria Aparecida de Sousa Costa, a fim de que compareçam na sede deste órgão, para relevantes esclarecimentos trazendo a interdita a certidão de nascimento do filho.

Providencie-se, também, a notificação de Antônio Paulo dos Santos.

Após, venham os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 04 de junho de 2019.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

2.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PORTARIA Nº 21/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 21/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93 e:

Considerando que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que a Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, *políticas públicas ou instituições*;

Considerando que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

Considerando o teor do art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

Considerando que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

Considerando que os procedimentos eletivos realizados no âmbito do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz integram as estratégias

prevista na Portaria GM/MS Nº 1.294/2017 e Portaria GM/MS Nº 2895/2018, e conseqüentemente devem atender aos requisitos nelas estabelecidos;

Considerando a necessidade de maior transparência no acompanhamento da fila de espera de cirurgias eletivas realizadas no Hospital Regional Senador Cândido Ferraz, a fim de evitar interferências externas no normal andamento da respectiva fila e preferência de pacientes sem qualquer justificativa legal;

Considerando a necessidade de atuação do Ministério Público para garantir o acesso com equidade aos usuários do SUS;

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

Considerando que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;[...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;[...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*), prover às condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, que regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que eleva a publicidade ao patamar de princípio da Administração Pública;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.294, de 25 de maio de 2017, do Ministério da Saúde, que define, para o exercício de 2017, a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e destina o valor de R\$ 3.896.119,33 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando que a referida estratégia visa à redução do tempo de espera por cirurgias, que poderão ser realizadas por meio do atendimento de rotina ou por meio de mutirões;

Considerando que o Ministério da Saúde estabeleceu como pré-requisito para o recebimento de recursos destinados à citada estratégia a criação de fila única nos Estados, cadastradas junto ao Governo Federal;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 2895, de 12 de setembro de 2018, do Ministério da Saúde, que define, para o exercício de 2018, a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e destina o valor de R\$ 3.896.119,33 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando a Portaria MS/GM nº 195, de 06 de fevereiro de 2019, que prorroga a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para as competências de janeiro a julho de 2019, e defini o valor de R\$ 2.325.370,27 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando que, conforme art. 4º da Portaria GM/MS Nº 195/2019, caberá aos gestores Estaduais, do Distrito Federal e Municipais a organização e a definição dos critérios regulatórios que garantam o acesso preferencial aos pacientes cuja solicitação já esteja inserida na regulação;

Considerando que a organização da regulação e do agendamento dos pacientes, bem assim da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS deverá ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (art. 3º, da Portaria GM Nº 1.294, de 25 de maio de 2017);

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí-CIB/PI nº 032/2017 que regulamenta a organização dos agendamentos para realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 3º, da Portaria GM Nº 1.294/2017, **a qual estabelece que os agendamentos dos pacientes serão realizados de acordo com a disponibilidade de cada hospital, bem assim através da realização de mutirões nos Hospitais Estaduais e Regionais que serão gerenciados pela Secretaria de Saúde do Estado;**

Considerando que a criação da fila única deve respeitar a ordem de ingresso, bem como os critérios clínicos que justifiquem a priorização dos pacientes;

Considerando que as informações acerca do acesso e do andamento da fila única devem ser de livre acesso à sociedade;

Considerando que a fila única deve proporcionar maior agilidade no atendimento aos pacientes, que muitas vezes ficam sujeitos à lista de espera de um único hospital e deixam de concorrer às vagas disponíveis em outras unidades de saúde da região;

Considerando que o princípio da publicidade, ao garantir a transparência da Administração Pública, permite a fiscalização social dos atos administrativos;

Considerando que o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa;

Considerando que a ingerência política e pessoal na organização da "fila" de procedimentos eletivos, com a conseqüente entrada de pacientes em posições privilegiadas, sem motivos técnicos para tanto, constitui ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como crime de prevaricação.

Considerando o direito a informação que assiste a todos os usuários do SUS sobre a extensão e a evolução da fila de espera para as cirurgias eletivas, bem assim sobre as justificativas para eventual suspensão de cirurgias previamente agendadas ainda antes de sua realização;

Considerando que, conforme disposto no art. 319 do Código Penal, constitui crime de Prevaricação retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

Considerando a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº.21, a fim de acompanhar a realização dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no Hospital Senador Cândido Ferraz, conforme a estratégia de ampliação do acesso definida nas Portarias GM/MS Nº 1.294/2017, Portaria GM/MS Nº 2895/2018 e Portaria GM/MS Nº 195/2019, bem assim na Resolução CIB nº. 032/2017, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, DETERMINANDO, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicacoes@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
4. Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Preparatório e, inicialmente:
 - 4.1. Juntar as Portarias do Ministério da Saúde e Resoluções da Comissão Intergestora do Piauí que regulamentem a execução da estratégia de

ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do SUS no Estado do Piauí;

4.2. Expedir Recomendação ao Diretor-Geral do Hospital Senador Cândido Ferraz para que adote providências a fim de garantir a execução da estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do estabelecimento de saúde em apreço, conforme a legislação vigente;

5. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, os servidores Márcia de Sousa Soares e Berily Bento dos Santos, lotados nesta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

São Raimundo Nonato - Piauí, 07 de junho de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº. 24/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante, com atuação na 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato-PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

Considerando que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º da CR/1988, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

Considerando que o Ministério Público é uma das instituições constitucionais fundamentais para a promoção do acesso à Justiça, e sendo certo que a defesa do regime democrático lhe impõe o desenvolvimento de planejamento estratégico funcional devidamente voltado para a efetivação, via tutela dos direitos e das garantias fundamentais, do princípio da transformação social, delineado no art. 3º da CR/1988;

Considerando o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

Considerando que entre os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde descritos no artigo 7º da Lei nº 8.080/90 encontram-se: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; [...] XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; [...] XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 8.080/90 garante a assistência terapêutica integral, devendo o Estado (*lato sensu*), prover às condições indispensáveis ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o acesso à saúde pública através do Sistema Único de Saúde, em ato de concretização legal do direito, estabelecendo a responsabilidade do Poder Público para com os cidadãos brasileiros;

Considerando a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, que regulamenta o direito, previsto na Constituição, de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicos, de todos os entes e Poderes, informações públicas por eles produzidas ou custodiadas;

Considerando o disposto no art. 37 da Constituição Federal, que eleva a publicidade ao patamar de princípio da Administração Pública;

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Considerando que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

Considerando o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

Considerando o PA nº. 21/2019 instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, que visa a

Considerando a Portaria GM/MS Nº 1.294, de 25 de maio de 2017, do Ministério da Saúde, que define, para o exercício de 2017, a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e destina o valor de R\$ 3.896.119,33 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando que a referida estratégia visa à redução do tempo de espera por cirurgias, que poderão ser realizadas por meio do atendimento de rotina ou por meio de mutirões;

Considerando que o Ministério da Saúde estabeleceu como pré-requisito para o recebimento de recursos destinados à citada estratégia a criação de fila única nos Estados, cadastradas junto ao Governo Federal;

Considerando a Portaria MS/GM nº 195, de 06 de fevereiro de 2019, que prorroga a estratégia de ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para as competências de janeiro a julho de 2019, e defini o valor de R\$ 2.325.370,27 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando a Portaria GM/MS Nº 2895, de 12 de setembro de 2018, do Ministério da Saúde, que define, para o exercício de 2018, a estratégia para ampliação do acesso aos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e destina o valor de R\$ 3.896.119,33 (três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos) para o Estado do Piauí;

Considerando que, conforme art. 4º da Portaria GM/MS Nº 195/2019, caberá aos gestores Estaduais, do Distrito Federal e Municipais a organização e a definição dos critérios regulatórios que garantam o acesso preferencial aos pacientes cuja solicitação já esteja inserida na regulação;

Considerando que a organização da regulação e do agendamento dos pacientes, bem assim da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do SUS deverá ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB (art. 3º, da Portaria GM Nº 1.294, de 25 de maio de 2017);

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí-CIB/PI nº 032/2017 que regulamenta a organização dos agendamentos para realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Estado do Piauí, em cumprimento ao art. 3º, da Portaria GM Nº 1.294/2017, a qual estabelece que os agendamentos dos pacientes serão realizados de acordo com a disponibilidade de cada hospital, bem assim através da realização de mutirões nos Hospitais Estaduais e Regionais que serão gerenciados pela Secretaria de Saúde do Estado;

Considerando que os procedimentos eletivos realizados no âmbito do Hospital Senador Cândido Ferraz, integram a estratégia prevista na Portaria GM/MS Nº 1.294/2017, Portaria GM/MS Nº 2895/2018 e Portaria GM/MS Nº 195/2019, e consequentemente devem atender aos requisitos nelas estabelecidos;

Considerando que a criação da fila única deve respeitar a ordem de ingresso, bem como os critérios clínicos que justifiquem a priorização dos pacientes;

Considerando que as informações acerca do acesso e do andamento da fila única devem ser de livre acesso à sociedade;

Considerando que a fila única deve proporcionar maior agilidade no atendimento aos pacientes, que muitas vezes ficam sujeitos à lista de espera de um único hospital e deixam de concorrer às vagas disponíveis em outras unidades de saúde da região;

Considerando que o princípio da publicidade, ao garantir a transparência da Administração Pública, permite a fiscalização social dos atos administrativos;

Considerando que o princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa;

Considerando a necessidade de maior transparência no acompanhamento da fila de espera de cirurgias eletivas realizadas no Hospital Senador Cândido Ferraz, a fim de evitar interferências externas no normal andamento da respectiva fila e preferência de pacientes sem qualquer justificativa legal;

Considerando que a ingerência política e pessoal na organização da "fila" de procedimentos eletivos, com a consequente entrada de pacientes em posições privilegiadas, sem motivos técnicos para tanto, constitui ato de improbidade administrativa, atentatório aos princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como crime de prevaricação.

Considerando o direito a informação que assiste a todos os usuários do SUS sobre a extensão e a evolução da fila de espera para as cirurgias eletivas, bem assim sobre as justificativas para eventual suspensão de cirurgias previamente agendadas ainda antes de sua realização;

Considerando que, conforme disposto no art. 319 do Código Penal, constitui crime de Prevaricação retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;

Considerando o art. 15, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover";

RECOMENDA ao **Diretor-Geral do Hospital Senador Cândido Ferraz**, que adote as seguintes providências, a fim de garantir o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde:

1. **Organização da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Hospital Senador Cândido Ferraz, conforme os critérios definidos na Resolução da Comissão Intergestores Bipartite do Piauí-CIB nº 32/2017;**

2. **Providencie o acesso à fila de pacientes (identificados pelas iniciais de seu nome e Nº Cartão SUS), bem como as respectivas classificações de prioridade, para todas as cirurgias eletivas a serem realizadas no Hospital Senador Cândido Ferraz, possibilitando que a população possa acompanhar e fiscalizar o normal andamento da fila de cirurgias eletivas;**

3. **A utilização imediata de classificação de prioridade para todas as cirurgias eletivas solicitadas ao Hospital de Senador Cândido Ferraz;**

4. **Que toda e qualquer mudança no status de classificação de cada paciente seja devidamente registrada em seu prontuário, de forma fundamentada, tal como a respectiva data e a identificação do servidor responsável pela modificação;**

5. **O envio mensal ao Ministério Público de todas as cirurgias realizadas pelo hospital de São Raimundo Nonato, indicando o paciente, o procedimento e o médico responsável.**

6. **Comunicação por escrito ao paciente de toda cirurgia eletiva suspensa no Hospital de São Raimundo Nonato, bem assim o registro da identidade de quem definiu tal conduta, além da data para qual a cirurgia foi remarcada;**

7. **Notificação do paciente, no momento da comunicação da suspensão da cirurgia, ou da entrega da própria ficha de suspensão de cirurgia, além de informação acerca de mudança de status na sua classificação de prioridade, em especial da respectiva fundamentação técnica associada;**

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

d) fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/PI o **cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde de **São Raimundo Nonato** e ao Conselho Estadual de Saúde para que acompanhem o cumprimento da presente recomendação.

Notifique-se o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e ao Secretário de Estado da Saúde, para que encaminhe mensalmente ao Ministério Público os cancelamentos de cirurgias ocorridos em cada município, com identificação do paciente, bem assim o registro da identidade de quem definiu tal conduta, além da data para qual a cirurgia foi remarcada.

São Raimundo Nonato - PI, 10 de junho de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 69/2018 (SIMP nº 000297-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação de contas do Município de São Lourenço-PI, no exercício financeiro de 2010.

A documentação alusiva ao julgamento das referidas contas pelo TCE-PI foi remetida pela Procuradoria Geral de Justiça e acostada às fls. 02/35 dos autos.

Com base das informações prestadas pelo Cartório da 13ª Zona Eleitoral (fls. 45), promoveu-se o arquivamento do feito (decisão às fls. 47/48), em razão do advento da prescrição.

Ato contínuo, o Conselho Superior do Ministério Público homologou a promoção de arquivamento, mas devolveu os autos para análise do dano ao erário, conforme se depreende da certidão de julgamento às fls. 70.

Após, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, o que resultou no encaminhamento do feito a esta 3ª Promotoria de Justiça, ante a extinção da Promotoria de Justiça Regional de São Raimundo Nonato-PI.

Ao final, juntou-se a documentação alusiva ao Processo TC-E 21.989/11, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 101/127).

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2010, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2013 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente procedimento só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual fora homologado o arquivamento, especificamente quanto as sanções para os atos ímprobos, conforme certidão de fls. 70.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública, o que justificou o retorno dos autos. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ocorre que, lapso temporal (09 anos), bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais torna, demasiadamente, onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura de eventual ação. Ademais, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 10 de junho de 2019.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 84/2018 (SIMP nº 000125-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão da necessidade de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Dom Inocêncio-PI, no ano de 2013, consistente em pagamentos efetuados por aquela edilidade a estudantes que residiam em Teresina-PI e que não prestavam serviços ao Município.

Às fls. 10/11, consta expediente que deu origem ao presente procedimento, remetido pela Ouvidoria do Ministério Público.

Às fls. 19/25, juntou-se cópias da manifestação da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio, em resposta ao Procedimento de Investigação nº 026/2013, atinente ao objeto do presente feito.

O Prefeito Municipal foi devidamente notificado e apresentou resposta às fls. 33.

Em despacho de fls. 35 fora requeridas diligências, das quais se obteve resposta do CACOP (fls. 50/55), indicando a qualificação e endereço das supostas "funcionárias fantasmas".

Após, foram exaradas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição em decorrência da criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato-PI, o que resultou no retorno dos autos a 3ª Promotoria de Justiça.

Por fim, em atenção ao despacho de fls. 73, juntou-se folha de pagamento do Município de Dom Inocêncio-PI, no interregno de 2013/2016, obtida junto ao TCE-PI, no bojo do Inquérito Civil nº 92/2018.

É o que basta relatar.

Passe-se a decidir.

Em análise dos autos, após as diligências efetuadas, não restou comprovado que as pessoas citadas na denúncia estariam recebendo qualquer espécie de remuneração à dispendio do Município de Dom Inocêncio.

Apurou-se nos sistemas de informações disponíveis que o endereço de duas das supostas "funcionárias fantasmas" estava situado no Município de Teresina-PI. Porém, o nome de nenhuma delas consta na folha de pagamento do Município de Dom Inocêncio-PI, dos anos de 2013 a 2016.

A Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Por outro lado, o procedimento investigativo tramita há 05 (cinco) anos e não houve, até o momento, linha investigativa concreta e idônea que buscase a materialidade delitiva para ensejar o prosseguimento do feito, de forma que a manutenção do presente procedimento apenas leva a sobrecarga nesta Promotoria de Justiça e a injustificável duração irrazoável do processo.

Por todo o exposto, considerando que foram esgotadas as diligências e não fora constatado a existência de ato ímprobo ou dano ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 11 de junho de 2019.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 98/2018 (SIMP nº 000363-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Alencar Pereira, ex Prefeito Municipal de Coronel José Dias, no exercício de 2010, conforme prestação de contas do TCE-PI.

A documentação alusiva ao julgamento das referidas contas foram remetidas pelo TCE-PI e acostadas às fls. 04/124.

Às fls. 147, consta informações acerca do mandato do Sr. José Alencar pereira, como Prefeito Municipal, e do Sr. Claiton de Jesus Oliveira Assis, como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Ato contínuo, fora prolatada decisão de arquivamento às fls. 152/153, considerando o advento da prescrição para a responsabilização dos atos ímprobos.

O Conselho Superior do Ministério Público homologou a promoção de arquivamento, mas determino a devolução dos autos para a análise quanto ao dano ao erário (fls. 167).

Após, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, o que resultou no encaminhamento do feito a esta 3ª Promotoria de Justiça, ante a extinção da Promotoria de Justiça Regional de São Raimundo Nonato-PI.

Despacho de fls. 189 determinando a prorrogação do prazo de conclusão do procedimento.

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2010, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2014 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente procedimento só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impede a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual fora homologado o arquivamento, especificamente quanto as sanções para os atos ímprobos, conforme certidão de fls. 167.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública, o que justificou o retorno dos autos. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ocorre que, em face do lapso temporal (09 anos) e da ausência de acervo documental nas entidades municipais, é demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura da ação. Ademais, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO

RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. **A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte.** 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. **A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação.** Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 10 de junho de 2019.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 145/2018 (SIMP nº 000403-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar supostos desvios de recursos públicos e outras irregularidades no Município de Coronel José Dias-PI, praticadas pelo ex gestor Ramiro da Silva Costa, no ano de 2009.

A documentação alusiva às supostas irregularidades foi remetida pela Procuradoria Geral de Justiça e acostada às fls. 04/128.

Como providência inicial, notificou-se os denunciante para prestarem esclarecimentos (fls. 140/154).

Em seguida, colheu-se informações junto ao sistema INFOSEG, acerca de empresa vencedora de licitação para prestação de serviços de limpeza (fls. 156/158).

Ato contínuo, juntou-se às fls. 162/206 cópias do procedimento licitatório Tomada de preços nº 001/2009.

Após a sua cientificação, o investigado apresentou manifestação às fls. 212/277.

Em decorrência do advento da prescrição, fora promovida decisão de arquivamento às fls. 286.

Às fls. 302, vê-se certidão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, homologando o arquivamento quanto os atos ímprobos, mas devolvendo os autos para análise do dano ao erário.

Após, foram prolatadas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, o que resultou no encaminhamento do feito a esta 3ª Promotoria de Justiça, ante a extinção da Promotoria de Justiça Regional de São Raimundo Nonato-PI.

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2009, mas que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente procedimento ficou parado a partir do ano de 2013 e só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impediu a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual fora homologado o arquivamento, especificamente quanto as sanções para os atos ímprobos, conforme certidão de fls. 302.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública, o que justificou o retorno dos autos. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E

ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ocorre que, o lapso temporal (10 anos), bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais torna demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura de eventual ação. Ademais, os processos não devem tramitar " *ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."** 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. **A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano in re ipsa, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte.** 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** 4. **A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação.** Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 11 de junho de 2019.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 207/2018 (SIMP nº 000281-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão da necessidade de apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos dois ex-presidentes da Câmara Municipal de Coronel José Dias, no exercício de 2008. o Sr. Derivaldo Oliveira Dias e o Sr. José Hermes Carvalho Paes.

As irregularidades foram constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e comunicadas a este órgão ministerial por meio do Ofício nº 046/2011 (fls. 04/53).

Despacho às fls. 54, inclusive com pedido de apoio ao CACOP e despacho às fls. 56 determinando a prorrogação do prazo de conclusão do inquérito.

Informações prestadas pela Câmara Municipal dos Vereadores de Coronel José Dias às fls. 66 e 79.

Decisão de promoção de arquivamento às fls. 83, em razão da prescrição.

Certidão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público às fls. 127, o qual homologou a decisão de arquivamento e ordenou o retorno dos autos para apurar eventual lesão ao erário.

Após, foram prolatados despachos consecutivos pelo declínio de atribuição, o que resultou no encaminhamento do feito a esta 3ª Promotoria de Justiça, ante a extinção da Promotoria de Justiça Regional de São Raimundo Nonato-PI.

Por fim, fora exarado despacho de fls. 144 para prorrogação de prazo do feito.

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2008, mas o expediente que deu origem ao procedimento apenas fora remetido no ano de 2011 e que, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o presente procedimento só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Segundo restou apurado, o investigado Derivaldo Dias Oliveira exerceu o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Coronel José Dias no período de janeiro de 2007 a 10 de novembro de 2008, enquanto o investigado José Hermes de Carvalho Paes assumiu logo após, permanecendo até 31 de dezembro 2008.

Desta forma, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, conforme se vê às fls. 79, restando ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos. Registre-se o que dispõe art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Sendo assim, face ao decurso de tempo, o instituto da prescrição impediu a propositura de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Ocorre que, o lapso temporal, bem como a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornou, demasiadamente, onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura de eventual ação.

Ademais, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

De Teresina p/São Raimundo Nonato-PI, 11 de junho de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

17/2019

Portaria nº. 29/2019.

Finalidade: apurar a situação em que vive o menor, Gleison Rodrigues dos Santos;

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de termo de informações prestado pela avó do menor, que Gleison tem sido negligenciado pelos pais, que foi expulso da casa do pai e não aceita ir morar com a mãe, por isso passa a maior parte do

tempo na rua usando drogas e praticando pequenos delitos;

CONSIDERANDO que, ainda no termo de informações, foi relatado o menor só obedece a uma tia, mas que esta não tem condições de cuidar dele pois trabalha o dia inteiro e que teme pela integridade do neto, que já vindo sendo ameaçado;

CONSIDERANDO que após a instauração da NF nº 21/2019, obteve-se a informação de que o menor foi apreendido e encaminhado ao CEIP;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 21/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 17/2019, para apurar a situação em que vive o menor, Gleison Rodrigues dos Santos;

Nomeio para secretariar o procedimento o técnico ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público do Piauí, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Reitere-se o ofício nº 124/2019;

4) Após resposta, fazer conclusão.

Uruçuí, 30 de maio de 2019.

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

15/2019

Portaria nº. 26/2019

Finalidade: acompanhar a regularidade no uso de equipamentos de sons, notadamente conhecidos como "paredões", no Município de Uruçuí.

O Representante do Ministério Público do Estado do Piauí, com exercício nesta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, pelo art. 201, inciso VI da Lei 8.069/90 e pelo Art. 8º, III da Resolução nº 174/2017 do CNMP e

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através de proprietários de equipamentos de som, popularmente conhecidos como "paredões", solicitando a regulamentação do uso dos equipamentos, que são utilizados como meio de trabalho;

CONSIDERANDO que em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, com os proprietários de tais equipamentos, a Polícia Militar, o Strans e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram analisadas algumas formas de proceder a regularização do uso dos equipamentos de som;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão deste procedimento, uma vez que a Notícia de Fato não se mostra como instrumento adequado para apurar os fatos narrados;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato nº 62/2019 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 15/2019, acompanhar a regularidade no uso de equipamentos de sons, notadamente conhecidos como "paredões", no Município de Uruçuí.

Nomeio para secretariar o procedimento a técnica ministerial João Henrique Alves da Silva;

DETERMINO desde logo:

1) Registrar o procedimento e alterar o objeto no sistema SIMP;

2) Remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Piauí, e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

3) Elabore Termo de Ajustamento de Conduta, para regulamentar o uso de equipamentos de sons, notadamente conhecidos como "paredões", no Município de Uruçuí, a ser assinado pelos interessados e autoridades presentes na reunião;

4) Oficie-se à Prefeitura de Uruçuí recomendando que encaminhe à Câmara Municipal Projeto de Lei regulamentando a matéria;

5) Após, fazer conclusão.

Uruçuí, 28 de maio de 2019

Edgar dos Santos Bandeira Filho

Promotor de Justiça

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS/PI

PORTARIA Nº 44/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar os fatos insertos na Notícia de Fato nº 89/2019 (SIMP nº 000146-140/2019) sobre os fatos apresentados pelo Senhor José Antônio Cantuária, que relatou supostas irregularidades na área de educação do Município de Boa Hora.

1. Registro e autuação da presente portaria;

2. Arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;

3. Para secretariar os trabalhos, nomeio os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).

4. Requisite-se informações ao Município de Boa Hora sobre os fatos apresentados na representação na denúncia anexa aos autos.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 07 de junho de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

PORTARIA Nº 45/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar os fatos insertos na Notícia de Fato nº 25/2019 (SIMP nº 000030-140/2019) sobre os fatos apresentados através do Memorando nº 02/2019-1ªPJB que informa suposta situação de vulnerabilidade e risco social a que estão submetidas as crianças filhas de Maria Rosilene Castro.

- Registro e autuação da presente portaria;
- Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
- Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).
- Tendo em vista que até o momento não foram apresentadas as informações solicitadas ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social, reitere-se os aludidos expedientes requisitando que apresentem o apurado sobre o caso.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 07 de junho de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
 - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;
- II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

PORTARIA Nº 46/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar os fatos insertos na Notícia de Fato nº 23/2019 (SIMP nº 000028-140/2019) que dão conta de suposta situação de vulnerabilidade e risco social a que estão submetidas as crianças filhas de Maria Zilma Rosa de Jesus.

- Registro e autuação da presente portaria;
- Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
- Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).
- expeça-se ofício reiterativo ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS do município de Barras/PI, reiterando todos os termos do ofício nº 033/2019-MPPI/2ª PJB, alertando que o não atendimento de requisição ministerial poderá ensejar a responsabilização no âmbito administrativo, criminal e civil da autoridade que a descumprir.
- encaminhe-se o presente caso a Assistência Social do município de Barras/PI, para que dispense atenção especial a família com a adoção de medidas disponibilizadas por aquele ente municipal.

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano

para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 07 de junho de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

PORTARIA Nº 47/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar os fatos insertos na Notícia de Fato nº 24/2019 (SIMP nº 000029-140/2019) sobre a situação de vulnerabilidade e risco social a que estão submetidas as crianças filhas de Maria dos Santos Gomes da Silva.

1. Registro e autuação da presente portaria;

2. Arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;

3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 07 de junho de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

2.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAICÓS/PI

Notícia de Fato nº 013/2018

Protocolo SIMP nº 0000664-179/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Em atenção ao Ofício nº 704/2018 - OMP/PI, a presente notícia de fato foi instaurada em 16 de outubro de 2018 com o objetivo de averiguar a regularidade no funcionamento da ADAPI, no município de Jaicós-PI.

Através do Ofício nº 121/2019-PJJ-MPPI, foi requisitado ao representante da ADAPI, no município de Jaicós-PI, informações atinentes aos fatos apurados.

Resposta apresentada, acompanhada de documentação pertinente, às fls. 08/14.

Despacho ministerial à fl. 17 determinando a realização de visita *in loco* para averiguar a situação encontrada na sede do referido estabelecimento.

À fl. 18, relatório circunstanciado informando que a situação investigada está regularizada.

É o relatório.

Após a análise do relatório circunstanciado de fl. 18, restou verificado que os servidores do referido estabelecimento possuem controles de frequências devidamente assinados, conforme se extrai dos registros fotográficos juntados.

Em que pese denúncia anônima protocolada perante a Ouvidora do Ministério Público do Estado do Piauí, dando conta de irregularidades no funcionamento da ADAPI, infere-se que o problema foi solucionado.

Considerando, assim, exauridas as ações administrativas da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, inexistindo necessidade a continuidade de atuação do órgão ministerial, DETERMINO, neste ato, o arquivamento da notícia de fato, devendo ser devidamente comunicada a presente decisão ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se a decisão no átrio do Fórum por 10 (dez) dias e no Diário Oficial Eletrônico - DOEMP/PI. Expirado o prazo sem apresentação de recurso, os autos deverão ser arquivados nesta Promotoria de Justiça, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à Ouvidoria do MPPI.

Cumpra-se.

Jaicós-PI, 11 de junho de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO Nº 035/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2019

Portaria nº 035/2019. Objeto: instaurar o Inquérito Civil Público nº 009/2019, com o objetivo de averiguar possíveis irregularidades na contratação de Jacielly Karine Freitas Silva para o cargo de Coordenadora da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no município de Jaicós-PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e 129, III, da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição da República, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a "*Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*" (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Carta Magna, podendo, inclusive, promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, no artigo 4º, dispõe que "*os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos.*";

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, no art. 11, preconiza que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, ...*";

CONSIDERANDO que o serviço público municipal deve ser exercido, conforme texto constitucional (art. 37, II e III, da CF), por pessoas que foram submetidas a concurso público de provas e títulos e que a contratação de servidor desobedecendo a texto expresso de lei caracteriza crime de responsabilidade (art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67);

CONSIDERANDO que, ao entrar em exercício, o servidor já deve saber quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico orientá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal;

CONSIDERANDO que apenas em situações excepcionais e devidamente motivadas é que o servidor poderá, de forma transitória, executar funções inerentes a outro cargo;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, que aduz "*a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*";

CONSIDERANDO, por fim, o teor dos Ofícios nº 458/2019 - OMP/PI e 487/2019 - PGJ/PI, bem como o requerimento protocolado em 16.05.2019, no Gabinete desta Promotoria, que noticiam supostas irregularidades na nomeação de Jacielly Karine Freitas Silva, para o cargo de Coordenadora da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, filha de sócio administrador de empresa contratada para fornecimento de gêneros alimentícios para o município de Jaicós-PI,

RESOLVE

Instaurar o **Inquérito Civil Público nº 009/2019**, visando a apuração do fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, determinando, desde logo:

Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram seu início e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o art. 8º, da Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Encaminhe-se arquivo no formato *word* da presente Portaria ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Remeta-se cópia desta PORTARIA ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP, para conhecimento, segundo determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme determina a legislação atinente aos feitos extrajudiciais;

Afixe-se a presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI, em cumprimento ao preconizado no art. 2º, § 4º, VI, da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Expeça-se Ofício ao Município de Jaicós-PI, comunicando sobre a instauração do Inquérito Civil Público nº 009/2019, e requisitando:

Esclarecimentos acerca do vínculo empregatício de Jacielly Karine Freitas Silva, encaminhando, outrossim, termos de nomeação e posse, em caso de a sobredita ser servidora efetiva do município; contrato e processo seletivo aprovada, em caso de ser servidora contratada; além de dados referentes à remuneração e lotação, em qualquer os vínculos acima delineados;

Cópia integral do contrato e notas de empenho, até a data de hoje, firmados pelo Município de Jaicós-PI e a Empresa Jose Acelino da Silva ME, CNPJ nº 00.191.412/0001-56.

Expeça-se Ofício à investigada, Jacielly Karine Freitas Silva, para que, no prazo máximo de 15 dias, encaminhe defesa, por escrito, acerca dos fatos narrados na denúncia;

Encaminhe-se, ainda, expediente à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, informando acerca da instauração do presente procedimento.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Jaicós-PI, 10 de junho de 2019.

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça Titular da Comarca de Itainópolis-PI,

respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça Única de Jaicós-PI.

2.11. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PORTARIA Nº 06/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2019

SIMP 000020-033/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO Notícia de Fato SIMP 000020-033/2019, sobre suposta negativa de matrícula à criança Yasmim Maria Melo Silva na E. M. Tio

Bentes;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou algumas medidas necessárias, como envio de Ofícios à SEMEC, ao Conselho Municipal de Educação e à Direção da E. M. Tio Bentes. Em resposta, o Conselho Municipal de Educação informou, através do Ofício Nº. 021/CME/THE/2019, que todas as vagas ofertadas no Edital de Matrícula da SEMEC foram preenchidas. Entretanto, acrescentou que a citada criança se encontra em uma lista de espera caso ocorra alguma desistência. Informação corroborada pela Direção da E. M. Tio Bentes, por meio do Ofício Nº 050/2019.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000020-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 04/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula à criança Yasmim Maria Melo Silva na E. M. Tio Bentes**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 30 de maio de 2019.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça da 38ª PJ em exercício.

PORTARIA Nº 07/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2019

SIMP 000025-033/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, **CONSIDERANDO** Notícia de Fato SIMP 000025-033/2019, sobre suposta negativa de matrícula a 04 (quatro) crianças na E. M. Professor João Porfírio de Lima Cordão;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou algumas medidas necessárias, como envio de Ofícios à SEMEC e ao Conselho Municipal de Educação. Em resposta, o Conselho Municipal de Educação informou, através do **Ofício Nº. 024/CME/THE/2019**, que as crianças **Geysilly Nunes da Silva Batista** e **Geyssiany Nunes da Silva Batista** estavam matriculadas na supramencionada escola. Mas, em relação à matrícula das crianças **Maria Vitória Alves de Oliveira** e **Sabrina de Oliveira Varão**, não havia possibilidade de vagas. A SEMEC, por meio do **Ofício nº 1028/2019/GAB/SEMEC**, confirmou a informação da matrícula das crianças **Geysilly Nunes da Silva Batista** e **Geyssiany Nunes da Silva Batista**. Entretanto, o citado documento deixou de mencionar acerca da negativa de matrícula das crianças **Maria Vitória Alves de Oliveira** e **Sabrina de Oliveira Varão** na dita escola.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000025-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 05/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula às crianças Maria Vitória Alves de Oliveira e Sabrina de Oliveira Varão na E. M. Professor João Porfírio de Lima Cordão**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação ao Procurador Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 04 de junho de 2019.

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

Promotor de Justiça da 38ª PJ em exercício.

2.12. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

PORTARIA Nº 15/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 4º, III, do CDC que afirma que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração da legalidade da exigência de autenticação da documentação nos processos de transferência de titularidade ou de ligação de água exigida pela subconcessionária "Águas de Teresina";

CONSIDERANDO a política de racionalização mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social para o cidadão seja superior ao eventual risco de fraude;

CONSIDERANDO o teor do Art. 81 e 82, I do Código de Defesa do Consumidor, que conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ação que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

RESOLVE:

Instaurar **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público Nº 08/2019**, na forma do artigo 37 da Resolução nº 01, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o propósito de apurar a existência de prática abusiva praticada pela fornecedora "**Águas de Teresina**", mormente no que diz respeito a exigência de autenticação de documentos nos procedimentos de solicitação de "ligação de água" ou transferência de titularidade das unidades consumidoras. Determino como diligências iniciais:

Autue-se a presente Portaria e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Expedição de ofícios para a subconcessionária "**Águas de Teresina**" e para a **Agência Nacional de Águas (ANA)**, solicitando esclarecimentos que possam auxiliar no equacionamento do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito do MPPI;

Expedição de ofício ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí -CSMP, comunicando a instauração do procedimento supracitado;

Nomeie-se o Sr. *Breno Mayr Santos Resplandes*, assessor da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 11 de junho de 2019.

Maria das Graças do Monte Teixeira

Promotora de Justiça titular da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina

2.13. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2019

SIMP Nº 001278-060/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O procedimento administrativo em epígrafe fora instaurado com base no ofício nº 174/2017, oriundo da 5ª Gerência Regional de Educação, o qual noticiou a situação do aluno R. S. S., reportando as suas faltas excessivas e consequente desistência do ano letivo.

Como providência inicial, solicitou-se a Direção da Unidade Escolar 13 de Março: a) estornar no sistema mibieduca.me as faltas do aluno R. S. S., tendo em vista o atestado médico subscrito pelo médico Dr. Regis Carlos de Oliveira Sousa; b) passar trabalhos que possibilitem ao referido alunos a recuperação do conteúdo das matérias do período faltoso; c) informar o nome e o endereço do aluno R. S. S., bem como de seus pais ou responsável.

Em resposta a solicitação ministerial, a Direção da Unidade Escolar 13 de Março, informou que as faltas do aluno R. S. S. foram estornadas no sistema mibieduca.me. Os professores do aluno em tela foram orientados a realizar trabalhos com o intuito de recuperar o conteúdo das matérias do período faltoso. A direção da escola informou o endereço e o contato telefônico dos pais do aluno R. S. S. (fl. 31).

Em despacho ulterior, determinou-se a notificação da Sra. Luiza Helena Pereira Soares da Silva, a fim de esclarecer a atual situação do seu filho, R. S. S. (fl. 33).

Em cumprimento a notificação ministerial, a Sra. Luiza Helena Pereira Soares da Silva, declarou "(...) *Que seu filho R. S. S., de 17 anos, atualmente encontra-se regularmente matriculado no 3º Ano do Ensino Médio na Unidade Escolar 13 de Março em Campo Maior/PI; Que seu filho tem frequência constante nas aulas; Que seu filho faltou as aulas no ano passado por conta do mesmo está cuidando do seu tio que estava com problema de saúde; Que a declarante apresentou a escola atestado de saúde do seu irmão comprovando a doença do mesmo; Que os professores fizeram trabalhos com o seu filho para ser equivalente as duas provas que o mesmo tinha faltado; Que após a realização dos trabalhos e das provas que estavam faltando o seu filho foi aprovado no 2º Ano do Ensino Médio.*", fls. 44/46.'

Vieram autos conclusos. Passo a decidir.

Considerando a solução apresentada ao procedimento em epígrafe, depreende-se que não há necessidade que nenhuma outra medida seja adotada pelo Ministério Público.

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Procedimento Administrativo.

Desta forma, com base no que foi exposto, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolve **ARQUIVAR** o presente Procedimento Administrativo, om base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 10 de junho de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 59/2018

SIMP Nº 000451-062/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O procedimento administrativo em epígrafe fora instaurado com base em comunicado apresentado pelo Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, o qual noticia a situação de vulnerabilidade social vivenciada pela criança M. A. S. F., negligenciada por sua genitora, a Sra. Jéssica Helenice Pereira da Silva, que deixa a criança jogada nas casas e passa o dia bebendo bebidas alcoólicas.

Como providências iniciais, requisitou-se a Direção da Escola Municipal Vida Verde, informações sobre a aluna M. A. S. F. Determinou-se a notificação da Sra. Jéssica Helenice Pereira da Silva, a fim de que esta esclarecesse os fatos reportados no comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI. Por fim, requisitou-se a SEMAS a realização de Estudo Social, sobre a situação vivenciada pela criança M. A. S. F. (fls. 02/05).

No primeiro momento, as diligências ministeriais, quais sejam: requisição a Direção da Escola Municipal Vida Verde; notificação a Sra. Jéssica Helenice Pereira da Silva; e requisição a SEMAS, não foram atendidas (consoante certidão de fl. 29).

Em novel despacho, determinou a renovação dos seguintes expedientes: requisição a Direção da Escola Municipal Vida Verde; notificação a Sra. Jéssica Helenice Pereira da Silva; e requisição a SEMAS, com as advertências de praxe (fl. 30).

Em atenção a requisição ministerial, o CREAS apresentou relatório social sobre a situação da criança M. A. S. F. No referido relatório consta que a criança em tela encontra-se sob os cuidados do pai desde o mês de outubro de 2018. A equipe da assistência social apontou ainda que a mãe da infante encontra-se em Rondônia e que o pai é quem reúne as melhores condições para manter a guarda da filha (fls. 32/34).

A notificação expedida para notificar a Sra. Jéssica Helenice Pereira da Silva, não foi cumprida, uma vez que a mesma, atualmente, reside em Porto Velho/RO (segundo relato da sua genitora), consoante certidão de fl. 40.

Em resposta a requisição ministerial, a Direção da Escola informou que a aluna M. A. S. F. encontra-se matriculada no Pré I na Escola Municipal Professor Mariema Paz, fl. 43.

Através de despacho, determinou-se a notificação do Sr. José Filirmino Pereira, para que o mesmo comparecesse nesta Promotoria de Justiça, a

fim de receber orientações para ingressar com a Ação de Guarda de sua filha (fl. 45).

Em atenção a notificação ministerial, compareceu nesta Promotoria de Justiça, o Sr. José Filirmino Pereira e declarou "Que já entrou com a ação de guarda da menor M. A. S. F., via Defensoria Pública de Campo Maior-PI, no mês de outubro de 2018; que sua ex-mulher, Jéssica Helenice Pereira da Silva viajou no mês de novembro de 2018 para Porto Velho - Rondônia.", fls. 51/53.

Vieram autos conclusos. Passo a decidir.

Considerando a solução apresentada ao procedimento em epígrafe, depreende-se que não há necessidade que nenhuma outra medida seja adotada pelo Ministério Público.

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Procedimento Administrativo.

Desta forma, com base no que foi exposto, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolve **ARQUIVAR** o presente Procedimento Administrativo, om base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se o reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017 - CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 10 de junho de 2019.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO/PI

PORTARIA Nº 21/2019 - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Demerval Lobão - PI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e:

CONSIDERANDO que a incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, zelando, entre outros interesses, pela proibidade da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de promoção pessoal por parte do gestor público configura improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, ao complementar o texto constitucional e conferir ao Ministério Público legitimação para agir nos casos de improbidade administrativa, definiu de maneira ampla o alcance da norma, a ela sujeitando "qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ..."

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, §1º estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**";

CONSIDERANDO que fora constatado que agentes políticos do município de Lagoa do Piauí/PI, termo judiciário desta Comarca de Demerval Lobão/PI, teriam tido seus nomes publicados na propaganda do evento "3º Trilhão de Bike de Lagoa do Piauí", na qual consta como apoiadores os nomes "Pref. Antônio Neto" e "Ver. Bruno Carvalho";

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 07/2019 tendo em mira a cessação de eventual promoção pessoal, posto que não é admissível que imagens de eventos relativos ao Município se reportem diretamente a agentes públicos;

Determinar a formação dos autos do **Procedimento Preparatório nº07/2019**, com a juntada desta Portaria e da documentação que se encontra nesta Promotoria de Justiça para instruir o feito, numerando-se e rubricando-se todas as folhas;

Nomear a técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar este procedimento, como determina o art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Recomendar aos agentes políticos em vertente que façam cessar a afronta ao princípio da impessoalidade, retirando seus nomes da propaganda do evento "3º Trilhão de Bike de Lagoa do Piauí", na qual consta como apoiadores os nomes "Pref. Antônio Neto" e "Ver. Bruno Carvalho";

Remeter cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Publicar a presente Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial;

Publique-se, registre-se e autue-se.

Demerval Lobão, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Promotora de Justiça

3. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL - GACEP

3.1. GACEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 013/2019

PORTARIA Nº 014/2019

Objeto: Pedido de auxílio. Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso/PI. Notícia de Fato. Prática de tortura por policiais militares.

O **Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP**, no exercício de suas atribuições, com esteio nos arts. 127, caput1, e 129, VII2, da Constituição Federal; na Resolução CPJ/MPPI nº 06/2015 com alterações dadas pela Resolução CPJ/MPPI nº 09/2018; na Resolução CNMP nº 20/2007, com as alterações promovidas pela Resolução CNMP nº 121/2015; e no art. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando que, consoante prevê a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, de forma a garantir a segurança pública;

Considerando a provocação do Exmº Promotor de Justiça, com responsabilidade na Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, drº Francisco de Assis R. de Santiago Júnior, via correio eletrônico, solicitando o apoio do GACEP com relação às declarações prestadas por José Wesley dos Santos, que versa sobre suposto crime de tortura praticados por policiais militares e que deu ensejo à instauração de Notícia de Fato nº 004/2019, tombada sob nº SIMP 000086-168/2019;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo de Auxílio nº 013/2019, com a finalidade de prestar apoio ao Exmº Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, determinando-se:

I - Seja comunicado ao Exmº Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Elesbão Veloso acerca da instauração do presente P.A.A., bem como ao Exmº Coordenador do CAOCRIM, drº Sinobilino Pinheiro da Silva Júnior, com cópias da presente portaria, via e-mail institucional.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Registre-se no SIMP.

Teresina, 07 de junho de 2019.

Luana Azerêdo Alves

Promotora de Justiça

Coordenadora do GACEP

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

3 Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

4. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

4.1. EXTRATO DE CONVÊNIO

REFERÊNCIA: Convênio nº16/2019.

PARTES:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL SIGNORELLI- IGES/CNPJ nº07.436.988/0001-85;

REPRESENTANTES: Cleandro Alves de Moura/Hércules Pereira;

OBJETO: Proporcionar aos estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos de pós-graduação especialização *lato sensu*, mestrado e doutorado da CONVENIADA e a oportunidade de realização de estágio na CONVENENTE, visando aprimoramento profissional em complemento do processo ensino e aprendizagem de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

VIGÊNCIA: 48(quarenta e oito) meses, 10 de junho de 2019 a 10 de junho de 2023.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº8.666/1993 e suas alterações, Lei nº11.788/08.

DATA DA ASSINATURA: 10 de junho de 2019.

TABELA UNIFICADA: 920385.

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: 19.21.0378.0001115/2019-19.

5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

5.1. TERMO DE RATIFICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMODERATIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº19.21.0378.0001070/2019-70

DISPENSA Nº32/2019

Aos dez dias do mês de junho de 2019, **RATIFICO**, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, a contratação direta, por dispensa de licitação, de remanescente de serviços de internet, com embasamento legal no art. 24, inc. XI, da Lei nº. 8.666/93, conforme justificativa apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos e Pareceres favoráveis da Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça e da Controladoria Interna.

Teresina, 10 de junho de 2019.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça.

5.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2019 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2019

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0378.0000044/2018-30

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: Por Lote

OBJETO: Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual aquisição de impressoras monocromáticas multifuncionais e toners para atender as necessidades dos órgãos e setores do MP-PI, bem como atualização tecnológica do parque computacional, nas quantidades e com as especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 07/05/2019

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 17/05/2019.

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 04/06/2019.

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 10/06/2019.

DATA DA PROPOSTA: 07/05/2019

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afrânio Oliveira da Silva;

ANEXO I

LOTE I				
Empresa vencedora: Microsens S/A. CNPJ Nº 78.126.950/0011-26 Endereço: Av. João Gualberto, 1.740 - 1º Andar, Juvevê - CEP: 80.030-001 Cidade: Curitiba/PR Fone: (41) 3024-2050 - E-mail: licitacao@microsens.com.br Representante legal: Luciano Tercilio Biz - CPF nº 844.724.729-53				
Item	Especificação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01	Impressora Monocromática Multifuncional Fabricante HP, Marca Samsung, modelo SL-M4070FR acompanhado de 01 cartucho de toner inicial (que acompanha a impressora de fábrica) da marca Samsung, modelo MLT-D203U (capacidade de 15.000 páginas), 01 cartucho de toner adicional da marca Samsung, modelo MLT-D203U (capacidade de 15.000 páginas), transformador de cabo USB.	200	R \$ 2.114,00	R \$ 422.800,00
02	Tonner para o item 1 Fabricante HP, marca Samsung, modelo MLT-D203U.	400	R \$ 248,80	R \$ 99.520,00
Valor Total do Lote: R\$ 522.320,00 (Quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e vinte reais).				

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 10 DE JUNHO DE 2019.

Dr. Cleandro Alves de Moura - Procurador-Geral de Justiça

5.3. TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO DE LICITAÇÃO DESERTA

Aos 11 dias do mês de junho de 2019, às 09:00 horas, no sistema eletrônico licitacoes-e.com.br, o Pregoeiro do MP/PI, Cleyton Soares da Costa e Silva, designado pela Portaria PGJ nº 786/2019, em sessão referente a licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 12/2019**, Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000583/2019-27, que tem como objeto a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de 02 (dois) certificados digitais, A1, SSL, para servidor ICP-Brasil, com validade mínima de 1 ano, para servidores de produção e homologação do sistema SITTEL fornecidos ao GAECO, por meio de termo de cooperação com a Procuradoria Geral da República, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I) do Edital, certifica que nenhuma licitante cadastrou proposta para participar do certame, e, desse modo, restou a disputa DESERTA. Assim, considerando a necessidade de aquisição do objeto, o aviso de licitação será republicado.

Cleyton Soares da Costa e Silva
Pregoeiro do MP/PI

6. GESTÃO DE PESSOAS

6.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 329/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **MANOEL DIAS DE MEDEIROS NETO**, matrícula nº 1925, de suas funções perante a 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 08 de junho de 2019.

Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 330/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **PEDRO VITOR NUNES LEAL**, matrícula nº 1893, de suas funções perante a 51ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 08 de junho de 2019.

Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 331/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **SAMUEL LEAL SILVA**, matrícula nº 1720, de suas funções perante a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 08 de junho de 2019.

Teresina (PI), 10 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 332/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença para tratamento de saúde aos servidores do Ministério Público do Piauí, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
15977	JOSE EDMILSON AMANCIO DOS SANTOS	10	15 a 24/04/2019
15460	ELIFAS LEVI DE SOUSA BRITO	01	20/05/2019
15479	DRIKA TEIXEIRA PASSOS	05	02 a 04/06 e de 06 a 07/06/2019
15484	ANDRESSA SILVA FOGLIATO CORTEZE	01	06/06/2019
16076	KAROLINE MARIA XAVIER DE ALMEIDA	01	06/06/2019
329	ROBERT AGUIAR ANDRADE	01	07/06/2019
404	DANIELLE COSTA BRANDAO	15	08 a 22/06/2019
15285	ANA LUIZA DA COSTA LIMA	01	10/06/2019
16318	VIVIANE MARIA DE PADUA RIOS MAGALHAES	02	10 a 11/06/2019
16149	JOSE LIMA MARQUES	02	10 a 11/06/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 15 de abril de 2019.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 333/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER, de acordo com o inciso II do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, licença médica por motivo de doença em pessoa da família, na forma especificada no quadro abaixo:

Mat.	Nome	Dias	Período
342	ANGELA BORGES DE MOURA	01	27/05/2019
15614	MARIA DO SOCORRO TAVARES DA SILVA	01	31/05/2019
16069	ADALGISA DA COSTA SILVA ROCHA	02	05 e 06/06/2019

Retroaja-se os efeitos da presente Portaria ao dia 27 de maio de 2019.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 334/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) dia de folga, no dia **12 de junho de 2019**, à servidora comissionada **ISABELA MARTINS PEREIRA**, Assessora de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15495, lotada junto à 8ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial do dia 20/04/2019, ficando ½ (**meio**) dia para fruição em data oportuna, em que recaiam descontos sobre o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 335/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

CONCEDER 02 (dois) dias de folga, nos dias **27 e 28 de junho de 2019**, ao servidor comissionado **RONALDO FONTES DAMASCENO**, Assessor de Promotoria de Justiça, matrícula nº 15557, lotado junto à 3ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, nos termos do art. 15 do Ato PGJ/PI nº 540/2015, como forma de compensação em razão do comparecimento ao Plantão Ministerial dos dias 09 e 10/03/2019, ficando **01 (um) dia** para fruição em data oportuna, em que recaiam descontos sobre o seu auxílio alimentação.

Teresina (PI), 11 de junho de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 305/2019 - Republicação por Incorreção

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada

pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ANA FLÁVIA COELHO MORAIS**, matrícula nº 1737, de suas funções perante a 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri-PI, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir de 16 de maio de 2019.

Teresina (PI), 27 de maio de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos